PREFEITURA DE
CATALÃO
Cidade que sonha e faz.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 146 /2017 Catalão, 21 de agosto de 2.017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Através do presente encaminhamos às Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que ***"Altera o número de vagas do cargo comissionado de ASSESSOR ESPECIAL DO SUPERINTENDENTE, junto a SAE, constantes do Anexo Único – Parte II – Dos Órgãos de Administração Indireta do Município, da Lei Municipal nº 2.637, de 19 de dezembro de 2008 e dá outras providências".***

Com o intuito de dinamizar o atendimento da SAE, de forma a atender a comunidade com mais urgência e presteza, requer seja aumentado o número de vagas do cargo de Assessor Especial do Superintendente da SAE.

Com estas vagas que ora se criam, será dinamizado a Gestão de Contas e Consumo, o Atendimento ao Público, os Serviços de Medição, os Serviços de Redes e Ramais de Água, Redes e Ramais de Esgoto, os Serviços de Manutenção, bem como toda a gama de serviços prestados pela SAE, que terão junto a todos os Departamentos um Assessor do Superintendente, exigindo qualidade e agilidade nos atendimentos e nas prestações dos serviços.

Certo da especial atenção à nossa solicitação, antecipamos nossos melhores agradecimentos e renovamos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,

ADIB ELIAS JUNIOR
Prefeito

Ao Senhor
DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
e Ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão - Goiás.

PROTOCOLO
21 / 08 / 2017
Hrs: 09:58
Ademicia Santos

PREFEITURA DE
CATALÃO
Cidade que sonha e faz.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 76 **, de** 21 **de** agosto **de 2017.**

"Altera o número de vagas do cargo comissionado de ASSESSOR ESPECIAL DO SUPERINTENDENTE, junto a SAE, constantes do Anexo Único – Parte II – Dos Órgãos de Administração Indireta do Município, da Lei Municipal nº 2.637, de 19 de dezembro de 2008 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova, e Eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica alterado de 01 (uma) para 06 (seis), o número de vagas do cargo comissionado de ASSESSOR ESPECIAL DO SUPERINTENDENTE, constante do ANEXO ÚNICO – PARTE II, *(para os cargos de provimento comissionado),* Dos Órgãos de Administração Indireta do Município de Catalão, Lei Municipal de nº 2.637, de 19 de dezembro de 2008, todos a serem regidos pelo regime Estatutário, junto à Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE.

ANEXO ÚNICO – PARTE II

VI - Dos Órgãos de Administração Indireta do Município de Catalão:

4 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAE

Nº VAGAS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAE	VENCIMENTO MENSAL R$
06	ASSESSOR ESPECIAL DO SUPERINTENDENTE	2.851,64

Art. 2º - O provimento dos cargos de que trata esta Lei está condicionada à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - As despesas estabelecidas por esta Lei ocasionarão irrelevante impacto orçamentário-financeiro, posto que existe adequação orçamentária para as mesmas, o que, em regra, satisfaz as exigências do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º - Em razão das alterações introduzidas por esta lei, fica a Diretoria de Recursos Humanos do Município autorizada a readequar os Organogramas de acordo com os termos desta Lei.

Art. 3º - Fica a Diretoria de Contabilidade autorizada a fazer as alterações e inclusões necessárias no Plano Plurianual – PPA de 2014/2017; na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2017, lei municipal nº 3.409, de 29 de junho de 2016; bem como na Lei Orçamentária Anual – LOA de 2017.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, AOS 21 DIAS DO MÊS DE agosto DE 2017.

ADIB ELIAS JUNIOR
Prefeito

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 06

PARECER TÉCNICO

Ementa: CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE DE GASTO COM PESSOAL. DATA BASE. ANÁLISE PARA OS DOIS EXERCÍCIOS SEGUINTE. REVISÃO GERAL ANUAL.

Do Relatório

O Departamento de Recursos Humanos do Município de Catalão, Estado de Goiás, através de seu Servidor Responsável, encaminhou a esta assessoria contábil requisição de parecer técnico sobre a questão disposta a seguir:

1- **Qual o Impacto Orçamentário, Financeiro nas Despesas com Pessoal, com alteração do numero de vagas na Estrutura Administrativa da Superidencia Municipal de Agua e Esgoto – SAE, criando 05 Cargo de ASSESSOR ESEPCIAL DO SUPERINTENDENTE?**

Esta questão advinda do departamento citado exsurgiu devido à necessidade da previsão orçamentária para custeio, e também a preocupação com o índice de pessoal, bem como, a definição de incorporação da revisão anual dos salários excetuando os funcionários previstos na lei municipal 3.454 de 19 de janeiro de 2017, os quais já tiveram reajuste conforme Lei Federal que reajustou o piso nacional dos professores. Sendo assim, em análise unicamente do ponto de vista contábil, cabe a esta assessoria dispor sobre o que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL e LRF dita sobre isto.

É o relatório,

DA FUNDAMENTAÇÃO

Na análise propedêutica sobre as questões suscitadas é imperioso, para que haja um entendimento mais profícuo do assunto demandado, destacar algumas definições e esclarecimentos prévios pertinentes.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 07

A necessidade do Impacto Orçamentário visa atender inicialmente ao disposto pela Constituição Federal, em seu artigo n.º 169 que dispõe:

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Com o advindo da Lei de Responsabilidade Fiscal, (Lei Complementar n.º 101/2000), foi exigido o acompanhamento do Impacto Orçamentário e Financeiro para toda ação que acarrete aumento da despesa, bem como a adoção de obrigações que resultem em despesas de caráter continuado, conforme disposto no inciso I do artigo 16 e parágrafo 1ª do artigo 17:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
> § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Conforme detalhado acima, a pretensão do aumento da data base dos Profissionais através de Projeto de Lei específico necessita do acompanhamento do Impacto, detalhando dentre outras informações a previsão orçamentária e financeira para suportar o reajuste pretendido, além de destacar se o aumento pretendido irá ou não ultrapassar o cumprimento do índice de pessoal estabelecido pela LRF;

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 06

Sobre o limite dos gastos com pessoal, há ainda o questionamento se o reajuste pretendido pode acarretar no descumprimento do limite máximo estabelecido pela LRF, em seus arts. 18 a 20,que determina:

> Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
> § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
> § 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.
> Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
> (...)
> III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
> III - na esfera municipal:
> a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
> b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Como visto acima, a LRF esclarece quais as despesas são consideradas para fins de análise de limite de gastos com pessoal, bem como, estabelece algumas divisões para que este índice seja aferido nas esferas federal, estadual e municipal (esta última é que será foco desta análise).

Pois bem, verificado quais despesas são consideradas no cálculo do índice e verificadas as divisões dos percentuais, a LRF ainda impõe algumas vedações para que o índice seja respeitado, bem como, caso seja ultrapassado, que este possa retornar ao patamar de normalidade.

Uma destas imposições está justamente no art. 22 da LRF, que dispõe:

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 09

> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
> Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, **são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso**:

Destarte, conforme se observa no inciso mencionado, uma análise pouco acurada do texto normativo, desde o art. 18 da LRF até o 22, Parágrafo Único, inc. I, a inferência lógica seria que estaria vedada a concessão de qualquer vantagem, aumento ou adequação de remuneração, todavia, a própria lei faz uma ressalva, "*salvo os derivados (...) de determinação legal*", fazendo referência até ao art. 37 da CF, inc. X.

Exaurido a fundamentação vinculada à necessidade do impacto e observância ao índice de pessoal, passamos a detalhar a metodologia do reajuste pretendido.

DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Para demonstrar o impacto orçamentário e financeiro, faz-se necessário visualizar a evolução da folha de pagamento já somados as obrigações previdenciárias e sociais, antes e após o reajuste pretendido, bem como a estimativa para os próximos 02 (dois) exercícios.

Neste intento, foi elaborado um prospecto da folha de pagamento da Superintendência Municipal de Agua e Esgoto - SAE do exercício em curso, demonstrando os valores antes da incorporação do cargo, e após a incorporação, com o intuito de identificar a situação atual das despesas, conforme pode ser visto abaixo:

ANTES DA INCORPORAÇÃO		APÓS A INCORPORAÇÃO	
MESES	**VALOR**	**MESES**	**VALOR**
JUNHO DE 2017	R$ 274.959,31		
JULHO DE 2017	R$ 274.959,31	JULHO DE 2017	R$ 303.713,31
AGOSTO DE 2017	R$ 274.959,31	AGOSTO DE 2017	R$ 303.713,31

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10

SETEMBRO DE 2017	R$ 274.959,31	SETEMBRO DE 2017	R$ 303.713,31
OUTUBRO DE 2017	R$ 274.959,31	OUTUBRO DE 2017	R$ 303.713,31
NOVEMBRO DE 2017	R$ 274.959,31	NOVEMBRO DE 2017	R$ 303.713,31
DEZEMBRO DE 2017	R$ 274.959,31	DEZEMBRO DE 2017	R$ 303.713,31
JANEIRO DE 2018	R$ 274.959,31	JANEIRO DE 2018	R$ 303.713,31
FEVEREIRO DE 2018	R$ 274.959,31	FEVEREIRO DE 2018	R$ 303.713,31
MARCO DE 2018	R$ 274.959,31	MARÇO DE 2018	R$ 303.713,31
ABRIL DE 2018	R$ 274.959,31	ABRIL DE 2018	R$ 303.713,31
MAIO DE 2018	R$ 274.959,31	MAIO DE 2018	R$ 303.713,31
		JUNHO DE 2018	R$ 303.713,31
TOTAL	**R$ 3.299.511,72**	**TOTAL**	**R$ 3.644.559,72**

O valor citado na tabela acima no quadro "**antes da incorporação**" se refere a uma prospecção de doze meses da folha Superintendência Municipal de Agua e Esgoto - SAE, conforme relatório do departamento de pessoal, no valor de R$ 3.299.511,72 (Três Milhões e Duzentos e Noventa e Nove Mil Reais e Quinhentos e Onze Reais e Setenta e Dois Centavos) acrescido das contribuições patronais previdenciárias e contribuições para o Pró-saúde.

O valor no quadro "**após a incorporação**", se refere à uma prospecção da folha Superintendência Municipal de Agua e Esgoto - SAE, acrescida os 5 Cargos de ASSESSOR ESPECIAL DO SUPERINTENDENDETE, já somado os valores das contribuições previdenciárias obrigatórias e o valor da contrapartida do Pró-saúde, no montante de 3.644.559,72 (Três Milhões e Seiscentos e Quarente e Quatro Mil e Quinhentos e Cinquenta e Nove Reais e Setenta e Dois Centavos).

Tendo em vista os valores constantes na tabela acima temos um aumento anual no montante de R$ 345.048,00 (Trezentos e Quarenta e Cinco Mil e Quarenta e Oito Mil Reais).

Desse modo, na elaboração da peça orçamentária para o exercício de 2018 e 2019, será levado como premissa nas dotações vinculadas a pagamento dos profissionais,

VINÍCIUS HENRIQUE
CONTABILIDADE PÚBLICA

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 11

o possível reajuste anual da data base, conforme perca inflacionaria apurada por índice oficial de governo.

Assim, destaca-se que o impacto orçamentário aumentará a despesa de gasto público, sendo assim não trata economia para o Município no presente exercício e nos vindouros.

Goiânia, 18 de Agosto de 2017

Vinícius Henrique Pires Alves
Contador / Auditor
CRC/GO – 018.754
JBV – Assessoria e Contabilidade Pública Ltda.

3095 7197
Rua 105, nº 35
Setor Sul - CEP 74080-300
Goiânia - GO

contato@viniciuscontabilidade.com.br

www.viniciuscontabilidade.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: **PROJETO DE LEI n° 76, de 21 de agosto de 2017.**
Assunto: ***"Altera o número de vagas do cargo comissionado de ASSESSOR ESPECIAL DO SUPERINTENDENTE, junto a SAE, constantes do Anexo Único – Parte II – Dos Órgãos de Administração Indireta do Município, da Lei Municipal nº 2.637, de 19 de dezembro de 2008 e dá outras providências".***
Autoria: **PODER EXECUTIVO**

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução n° 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passo a análise do presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do **PODER EXECUTIVO,** autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura **"PROJETO DE LEI n° 76, de 21 de agosto de 2017",** que ***""Altera o número de vagas do cargo comissionado de ASSESSOR ESPECIAL DO SUPERINTENDENTE,***

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

junto a SAE, constantes do Anexo Único – Parte II – Dos Órgãos de Administração Indireta do Município, da Lei Municipal nº 2.637, de 19 de dezembro de 2008 e dá outras providências".

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

O projeto de lei tem por objetivo dinamizar o atendimento da SAE.

Nesse sentido, conforme justificativa do Projeto de Lei apresentada pelo autor, ***"Com estas vagas que ora se criam, será dinamizado a Gestão de Contas e Consumo, o Atendimento ao Público, os Serviços de Medição, os Serviços de Redes e Ramais de Água, Redes e Ramais de Esgoto, os Serviços de Manutenção, bem como toda a gama de serviços prestados pela SAE, que terão junto a todos os Departamentos um Assessor do Superintendente, exigindo qualidade e agilidade nos atendimentos e nas prestações dos serviços".***

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Importante salientar, ainda, que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos votos, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Inicialmente, constata-se que o Projeto em estudo atende aos requisitos legais e regimentais para sua apreciação e aprovação, observadas as exigências previstas nos **Artigos 68 e 79, do Regimento Interno desta Casa.**

Uma vez que o Projeto de Lei em questão visa criar cargos na estrutura administrativa do Município de Catalão, amparado está por diversos dispositivos da **Lei Orgânica do Município** que tratam da competência para tal, quais sejam:

> **Art. 8°, LOM: Compete ao Município de Catalão:**
> **(...)**
> **XI - criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicos, fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras do art. 37 da Constituição da República e instituir o regime jurídico de seus servidores;**
>
> **Art. 14, LOM: Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 15 e 23, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:**
> **(...)**
> **VI - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, fixação e alteração de remuneração;**

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 15

> **Art. 24, § 1°, LOM: São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:**
> **(...)**
> **II - disponham sobre:**
> **a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica de sua remuneração;**
> **b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade;**
> **c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.**
>
> **Art. 44, LOM: Compete privativamente ao Prefeito:**
> **(...)**
> **VI - prover os cargos e funções públicas municipais na forma desta Lei Orgânica e das Leis;**

A respeito do tema acima exposto, qual seja, competência para criação de cargos, podemos citar a abalizada obra de PETRÔNIO BRAZ:

> ***"Os cargos e as funções são criados por lei, de iniciativa dos chefes de cada Poder do Estado. Assim, são da iniciativa privativa do Presidente da República (dos Governadores e dos Prefeitos Municipais) as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou sobre o aumento de sua remuneração. Impede aos Poderes Legislativo e Judiciário disporem sobre suas organizações, com a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, com as limitações impostas pelas normas fundamentais de organização do Estado (Constituição Federal, Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal."*** **(O Servidor Público**

na Reforma Administrativa, Leme-SP, Editora de Direito, 2.014, pág. 54)

No que tange à remuneração dos cargos, o Projeto de Lei em estudo observa o requisito do **Artigo 37, XI, da Constituição da República:**

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;" (grifei)

Ademais, o Projeto de Lei referido define claramente o modo como serão suportadas todas suas despesas, sendo que o mesmo tem adequação financeira com a atual Lei Orçamentária e compatibilidade com as Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias em vigor neste Município, estando de acordo com o **Artigo 60 da Lei Orgânica do Município e Artigo 165 da nossa Carta Magna.**

Nesse sentido, o **Artigo 169, § 1º, I e II da Constituição Federal,** com igual redação dada pelo **Artigo 64, Parágrafo Único, I e II, da Lei Orgânica do Município** esclarece:

> **Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**
> **§ 1° A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:**
> **I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**
> **II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Por fim, a razão para criar cargos na estrutura administrativa deste Município é ***"assunto de interesse local"***, consoante **Artigo 8º, I, da Lei Orgânica do Município,** e **Artigo 30, I, da nossa Carta Magna.**

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 95 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I e III, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares descritos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 19

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, vejo como correto.

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 24 DE AGOSTO DE 2017.

THADEU BOTÊGA AGUIAR
PROCURADOR GERAL

ELKE C. P. VARGAS BAÊTA
ASSESSORA JURÍDICA

GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO

PROTOCOLO
29/08/2017
Hs: 08:35
Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 20

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nº 57, de 2017, sobre o Projeto de Lei nº 76, de 21 de agosto de 2017.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 76, de 21 de agosto de 2017, de autoria do Ilustre Prefeito Municipal que ***"Altera o número de vagas do cargo comissionado de ASSESSOR ESPECIAL DO SUPERINTENDENTE, junto a SAE, constantes do Anexo Único – Parte II –Dos Órgãos de Administração Indireta do Município, da Lei Municipal nº 2.637, de 19 de dezembro de 2008 e dá outras providências. "***

Assim, a proposição em questão foi protocolada em 21.08.2017, e deliberada em 22 de agosto de 2017, neste período não recebeu emendas ou substitutivos.

No regular trâmite do Processo Legislativo, o Projeto de Resolução em questão foi encaminhado à Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 84 do Regimento Interno.

Por despacho, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 86, encaminhou o Projeto de Resolução ao Ilustre Relator.

Decorrido o prazo regimental previsto no artigo 87 do Regimento Interno sem que houvesse a emissão do Parecer, o Presidente

Jair Humberto da Silva
Vereador

no uso de suas atribuições regimentais, avocou para si, com fundamentos nos art. 88 c/c 33, VIII, do mesmo *codex,* a competência para emissão do presente parecer.

Por fim, nos termos do art. 89, deste Regimento, o presente parecer foi encaminhado ao vogal da Comissão para emissão do voto.

Concluído o trâmite perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente proposição fora encaminhada a Mesa Diretora para ser submetida à votação em Plenário.

ANÁLISE

A Câmara de Vereadores, por meio de sua Procuradoria, exerce controle de tramitação (emissão de pareceres), impedindo que seja levada a Mesa Diretora, proposições cujo conteúdo não se enquadram nas funções do Legislativo.

Realizado tal controle, restou-se que esta Casa de Lei é competente para tratar da proposição em questão, uma vez que a matéria é de natureza legislativa, conforme estabelece o art. 95, III do Regimento Interno.

Quanto ao Trâmite Processual - extraem-se do relatório acima os elementos que atestam a regularidade no andamento processual, uma vez que a fase antecessora a submissão ao voto em Plenário, termina com o atendimento ao prazo previsto art. 101-A, da Resolução nº 002, de 04 de agosto de 2010 (Regimento Interno).

Quanto aos aspectos de Constitucionalidade e Legalidade - observa-se que a presente proposição, se encontra em

Jair Humberto da Silva
Vereador

consonância com os ditames previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, que outorga a competência de legislar sobre matérias de interesse local, aos Municípios (art. 30, I; art. 64, I e art. 8º, I, respectivamente).

Quanto à Iniciativa – Tem-se que a proposição em questão é de competência privativa do Prefeito e será exercida nos termos do art. 44, VII, da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

> **Art. 44.** ***Compete privativamente ao Prefeito:***
>
> *(...);*
>
> **VII** – *celebrar convênio, acordos, contratos,* ***e outros ajustes do interesse do Município;***
>
> ***(...).***

Desse modo, conclui-se que no caso em questão, não se vislumbram vícios de iniciativa, devendo o referido projeto prosseguir em seu trâmite sem impedimentos a sua aprovação.

Quanto à necessidade da emissão de pareceres temáticos - considerando que o objeto da matéria levada ao Plenário por meio da referida proposição está adstrita aos temas das comissões permanentes, recomenda-se a emissão do parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira, nos termos do art. 27, do Regimento Interno.

Quanto à Técnica Legislativa - observado o estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não há reparos relevantes a ser feitos.

Jair Humberto da Silva
Vereador

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 23

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

VOTO

Por todo exposto, tem-se que o Projeto de Lei se encontra em simetria com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e tramita dentro dos parâmetros estabelecidos na Resolução 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno), assim como, se reveste de boa Técnica Legislativa.

No mérito, merece acolhimento.

È o voto unânime da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Catalão/GO, 28 de agosto de 2017.

Jair Humberto da Silva
Vereador Presidente da CCJR

Paulo Moreira do Vale
Vereador Relator da CCJR

Claudio Silva Lima

Vereador Vogal da CCJR

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PROJETO DE LEI Nº 76 / 2017

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 76, de 21 de Agosto de 2017, de autoria do Exmo. Prefeito Adib Elias Junior **"Altera o número de vagas do cargo comissionado de ASSESSOR ESPECIAL DO SUPERINTENDENTE, junto a SAE, constantes do Anexo Único – Parte II – Dos Órgãos de Administração Indireta do Município, da Lei Municipal nº 2.637, de 19 de dezembro de 2008 e dá outras providências".**

Vem à proposição de Projeto de Lei à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para emissão de parecer.

O Projeto em análise visa alterar o número de vagas do cargo comissionado de ASSESSOR ESPECIAL DO SUPERINTENDENTE, junto a SAE, de 01 (uma) para 06 (seis) vagas, mantendo todos os direitos e obrigações inerentes ao cargo regido pelo regime Estatutário do Município. Objetivando assim, prestar um serviço de qualidade e celeridade nos atendimentos.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designada relatora.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 25

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PROJETO DE LEI Nº 76 / 2017

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Projeto supracitado está de acordo com o que prescreve o art. 37 , inc. X da Constituição Federal de 1988, com o § 1º do art. 169 da mesma; em consonância com os arts. 16, 17 da Lei nº 101 / 2000. Ainda, com os arts. 42 e 43, § 1º, item III da Lei nº 4.320/64, e com o art. 44, incisos VI e VII da Lei nº 845 / 90 – onde o Prefeito Municipal possui competência privativa para prover os cargos, funções públicas municipais; e celebrar convênio, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município.

Importante salientar que conforme verificado na Folha de Impacto Orçamentário encaminhada pela assessoria contábil deste município, verifica-se que há irrelevante Impacto no Orçamento Financeiro com as despesas das 05 (cinco) novas vagas para o cargo de Assessor Especial do Superintendente, junto a SAE. E que, portanto, tem-se adequação orçamentária para criação das novas vagas.

Ressalta-se que as despesas resultantes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário; as quais serão contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pelo REGULAR TRAMITE E POSTERIOR VOTAÇÃO do Projeto de Lei Nº 76 / 2017.

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 26

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PROJETO DE LEI Nº 76 / 2017

Catalão (GO), 25 de Agosto de 2017

Rosângela Santana Ferreira
Relatora

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Marciel de Oliveira Mesquita
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Leonardo Costa Bueno
Vogal

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 27

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI Nº 3.497, de 06 de setembro de 2017

"Altera o número de vagas do cargo comissionado de ASSESSOR ESPECIAL DO SUPERINTENDENTE, junto a SAE, constantes do Anexo Único – Parte II – Dos Órgãos de Administração Indireta do Município, da Lei Municipal nº 2.637, de 19 de dezembro de 2008 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Fica alterado de 01 (uma) para 06 (seis), o número de vagas do cargo comissionado de ASSESSOR ESPECIAL DO SUPERINTENDENTE, constante do ANEXO ÚNICO – PARTE II, *(para os cargos de provimento comissionado)*,Dos Órgãos de Administração Indireta do Município de Catalão, Lei Municipal de nº 2.637, de 19 de dezembro de 2008, todos a serem regidos pelo regime Estatutário, junto à Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE.

ANEXO ÚNICO – PARTE II

Dos Órgãos de Administração Indireta do Município de Catalão:

EM BRANCO

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, ao 06 (seis) dias do mês de setembro de 2017.



ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal